Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 9

DOCUMENTO Nº 109/65

Artigo 1º - É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que steja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação, o primeiro, pelo-valor do imóvel à data do compromisso originário, e os segundos, pelo mencionado valor à data da respectiva - cessão, o impôsto sôbre transmissão de propriedade imó vel "Inter-Vivos", devido pela transmissão ou cessão,- desde que o faça até 120 dias da data da promulgação - desta lei.

Artigo 2º - O recolhimento autorizado por esta Lei só poderá ser - feito diretamente na Tesouraria Municipal, mediante a apresentação de guia de recolhimento visada pelo Setor de Avaliações e "Inter-Vivos", o compromisso que dá o-rigem ao recolhimento, bem como os comprovantes de recolhimento do impôsto predial ou territorial à época - do compromisso ou da cessão verificada.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de - 1 965, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 14 de janeiro de 1 965

aa) WALTER ANTÔNIO MELARATO
Ricardo Gonçalves Rocha.

AST/

Mod. C-4 10.000 - 10/64

Proc. 20/65